

Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro - Minas Gerais

Resolução Nº 1

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé do mato Dentro.

A Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro decreta e promulga a seguinte resolução.

Art. 1 - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro, que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2 - Revogada as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itambé do Mato dentro, 31 de agosto de 1963.

- a) Sinval de Oliveira Santos, Presidente da Câmara.
- a) Geraldo Honório Duarte, Vice - Presidente.
- a) Olivier Cândido Gomes, Secretário.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé do mato Dentro.

Capítulo I

Da instalação da Câmara.

Art. 1 - No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de direito da Câmara ou, na sua falta, pelo da mais próxima, reunir-se-ão, na sede do Município, no local próprio, os vereadores á Câmara municipal diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Art. 2 - A esta sessão, que deverá ser presidida pelo Juiz de direito, dever estar presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos.

Art. 3 - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como secretário até a constituição da Mesa.

Art. 4 - Será então deferido o compromisso regimental para o que o juiz convidará o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração. "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município". Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando "Assim prometo".

Parágrafo único – A assinatura dos vereadores aposta na ata ou termo completará o compromisso.

Art. 5 - Ainda sob a presidência de o Juiz proceder-se a eleição da Mesa, observadas as normas no **Capítulo II** deste Regimento.

Art. 6 - Ao Juiz que presidir a cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Art. 7 - Depois de haver empossado a Mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando, com este ato a sua intervenção.

Art. 8 - Da sessão de instalação lavrar-se á ata em três vias, sendo uma no livro próprio e as outras em papel avulso, e que serão, para fins de arquivamento, remetidas a secretaria de Estado dos Negócios do Interior e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9 - Quando já instalada a Câmara, apresentar-se vereador não empossado ou suplente de vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no livro de instalação desta e mencionando-se a ocorrência na ata da sessão respectiva.

Art.10 – A Câmara na sessão subsequente á da sua instalação, ou dentro em trinta dias a partir da data de instalação, dará posse ao prefeito que prestará o seguinte compromisso “Prometo, com lealdade desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e defender as Leis”.

Art.11 – A Câmara dará ainda posse ao Vice Prefeito, observando o prazo estabelecido no artigo precedente.

Art. 12 – Decorrido o prazo legal sem que hajam empossado o Prefeito e o Vice Prefeito, considerar-se aos renunciados os respectivos mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela justiça Eleitoral.

Art. 13 - As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta, provisoriamente ser transferida para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos vereadores.

Capítulo II

Da Mesa

Art. 14 – A mesa da Câmara será eleita anualmente, no início da primeira reunião ordinária e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorrogações.

Art. 15 – A mesa compor-se á do Presidente, vice Presidente e do Secretario, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16 – O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz, na forma estabelecida no artigo 49 da Lei estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947.

Parágrafo único – Em caso de renuncia total ou parcial da Mesa, proceder-se nova eleição, assumindo a presidência, para este fim, o vereador mais votado, se a renuncia for total, ou o Vice Presidente, se a renuncia for parcial e o Presidente um dos renunciantes.

Art. 17 – Para eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar, depositando cada um deles na urna, três cédulas: uma para Presidente, outra para Vice- Presidente, e outra para secretario.

Art. 18 – Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se á segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art.19 – Na ausência eventual do secretário da Mesa, o Presidente designará um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20 – À Mesa compete assinar às atas das sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas à sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

Capítulo III

Do Presidente

Art. 21 – O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art.22 – Ao Presidente da Câmara compete:

I – Abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

II – Mandar ler os projetos de Leis e resoluções e assinar as atas da Câmara.

III – Conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divagações ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

IV – Autorizar as despesas de expediente da Câmara e a impressão de publicidade dos atos legislativos municipais;

V – Requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos vencimentos dos servidores, da secretaria da Câmara e outras despesas que esteja legalmente autorizado a realizar;

VI – Estabelecer o objetivo da discussão e o ponto sobre que se deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VII – Anunciar o resultado das votações depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser convocadas;

VIII – Exercer as funções de Prefeito, nos casos previstos na constituição e no artigo 25 da Lei estadual nº 28 de 22 de novembro de 1947;

IX – Advertir o orador quando faltar à consideração devida a Câmara ou a qualquer de seus membros;

X – Suspender ou encerrar a sessão, quando as circunstâncias exigirem;

XI – Designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XII – Nomear com aprovação da Câmara comissões especiais para fins de representação ou estudo de matérias de natureza relevante;

XIII – Nomear substitutos em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos das comissões permanentes;

XIV – Convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos vereadores;

XV – Distribuir e encaminhar os projetos de Leis e resoluções, bem como indicações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI – Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretária.

XVII – Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;

XVIII – Dirigir e superintender todo o serviço da secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX – Promulgar e publicar as Leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que vetadas pelo Prefeito, hajam sido confirmadas pelo voto de dois terços dos vereadores (art.89 inciso VII da constituição Estadual);

XXI – Regularizar os serviços da secretaria da Câmara;

XXII – Deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e vereadores, nos casos previstos neste regimento;

XXIII – Designar um dos vereadores presentes para exercer as funções de secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento deste;

Art.23 – Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade e nas eleições terá apenas o direito de voto simples.

Capítulo IV

Do Vice-Presidente

Art.24 – Não se achando o Presidente no recinto a hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá. Cedendo-lhe, entretanto, o lugar, a sua chegada.

Parágrafo único – Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art.25 – O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito nos casos previstos no art.25 da Lei estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947.

Capítulo V

Do Secretário

Art.26 – São atribuídas do secretário;

I – Proceder á chamada dos vereadores, no início das sessões;

II – Ler os ofícios dirigidos á Câmara e quaisquer outros papeis presentes a Mesa;

III – Redigir e assinar as atas das sessões;

IV – Fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

V – Tomar nota das observações reclamações que sobre a ata forem feitas;

VI – Contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida e fazer a lista das votações nominais.

Art.27 – Em suas faltas ou impedimento será o secretário substituído por quaisquer vereadores a convite do Presidente.

Art.28 – Compete ainda ao secretário substituir ao Vice-Presidente, na forma do artigo 15 deste Regimento.

Capítulo VI

Dos Vereadores

Art.29 – Aos vereadores compete:

I – Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;

II – Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mesa;

III – Dar, nos prazos legais, as informações e pareceres de que forem incumbidos.

IV – Propor a Câmara, por escrito, devidamente fundamentadas, todas as medidas que julgam convenientes ao município;

V – Comunicar á Mesa o justo motivo que tiveram para deixar de comparecer as sessões;

VI – Tratar com a devida consideração e acatamento a Mesa e os demais membros da Câmara.

Capítulo VII

Das Comissões

Art.30 – A Câmara, em seguida constituição de sua Mesa, elegerá as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de três vereadores e observada, tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião definidas.

I – de finanças, justiça, e legislação;

II – De viação e obras públicas;

III – De agricultura, indústria e comércio;

IV – De educação e saúde.

§ 1º - As comissões de policia e de redação são constituídas pela Mesa da Câmara.

§ 2º - È permitido que o mesmo vereador faça parte de mais de uma comissão.

Art.31 – Além das comissões permanentes, a Câmara poderá nomear comissões especiais, sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art.32 – As comissões serão presentes aos assuntos sujeitos á apreciação da Câmara, servindo os seus pareceres de base para discussões.

Art.33 – Os pareceres das comissões devidamente fundamentados deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação, rejeição ou adiamento dos projetos a que se referirem, e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art.34 – As comissões servirão em todas as sessões do ano ativa primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Art.35 – As comissões especiais durarão enquanto for tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo a sua constituição.

Art.36 – A eleição dos membros das comissões permanentes fazer-se a por escrutínio secreto, decidindo-se por maioria simples, e em caso de empate, a favor do mais idoso.

Art.37 – Cada comissão elegerá o seu Presidente e será secretariada nos seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isto designado.

(1) Poderão ser estabelecidas outras comissões, de acordo com as necessidades locais.

Capítulo VIII

Das Reuniões ordinárias e extraordinárias

Art.38 – A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente três vezes por ano: Em 1º de fevereiro, em 1º de junho e em 20 de outubro, compreendendo cada reunião as sessões que forem necessárias ao desempenho dos trabalhos da Câmara.

Parágrafo único – Quando a sessão inaugural das reuniões ordinárias coincidirem com dia feriado ou santificado de guarda, considerar-se á automaticamente transferida para o dia útil imediato.

Art.39 – A Câmara Municipal reunir-se á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I – Pelo seu Presidente;

II – Por solicitação do Prefeito;

III – Por iniciativa de um terço dos vereadores.

Capítulo IX

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias

Art.40 – as sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º - Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem á inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2º - Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3º - Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

Art.41 – As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e não excederão de quatro horas de trabalhos, iniciando-se estes às treze horas.

Art.42 – As sessões extraordinárias de duração também não excedente de quatro horas, serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos das ordinárias, antes ou depois destas,

Parágrafo único – A convocação das sessões extraordinárias, que se fará pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, determinará o dia, à hora e a ordem dos trabalhos e será divulgada em sessão, ou por comunicação individual.

Art.43 – as sessões ordinárias ou extraordinárias serão (publicadas) públicas, salvo o caso previsto no art.44 deste Regimento.

Art.44 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, se for assim resolvido a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objetivo, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões todas as pessoas estranhas, inclusive o funcionário da Câmara. O número de reuniões deverá ser fixado, de acordo com as necessidades locais.

§ 2º – Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa, para se tomarem as providencias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverão ficar secreta, ou constar da ata pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Art.45 – A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos de mais metade de seus membros.

Art.46 – Quando for de conveniência ou quando seja de urgência ultimar-se qualquer discussão em votação, poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogarem a sessão por uma hora, no máximo, salvo caso de força maior em que se requeira e se vote por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único – Esse requerimento será feito ao anunciar o Presidente á leitura da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art.47 – À hora certa de ter inicio a sessão, o Presidente, secretário e demais vereadores, tomarão seus lugares; o secretário fará a chamada, a que os vereadores deverão responder e tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da ata.

Parágrafo único – Verificada a falta simultânea do Presidente, do Vice-Presidente e do secretario, assumirá a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso, que convidará outro edil para servir de secretário, os quais permanecerão nas funções em apreço enquanto durar a ausência dos titulares efetivos.

Art.48 – Se estiver presente a maioria dos vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único – Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente número legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á a leitura da ata do expediente a que se dará o necessário destino: e se feito isto, ainda não houver número, o Presidente anunciará que não realizará a sessão.

Art.49 – Na ata do dia em que não houver sessão far-se-á referência dos fatos que se verificarem, declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Capítulo X

Da ordem dos Trabalhos

Art.50 - Verificado número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- I – Leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;
- II – Leitura e despacho do expediente;
- III – apresentação de indicações, requerimentos e projetos;
- IV – apresentação de pareceres das comissões;
- V – discussão e votação das matérias dada para a ordem do dia;
- VI – declaração da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 51 – O secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão e se for (ou) não for impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único – Se algum vereador notar inexatidão ou omissão, o Secretário dará as explicações precisas, fazendo-se a necessária retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art.52 – As atas deveram conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pela mesa, e demais vereadores presentes, logo após de aprovada.

Parágrafo único – Se na sessão em que for aprovada a ata faltar algum dos vereadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarado presente pelo Secretário.

Art. 53 – No último dia de sessão de cada reunião da Câmara o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art.54 – Terminada a discussão da ata, segue-se na ordem firmada no art.50 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

§ 1º - Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados matérias urgentes.

§ 2º - Aos autores de projetos é permitido preceder à apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedem o prazo de dez minutos.

Art.55 – Anunciada a discussão de qualquer parecer de comissão, projeto, requerimento, moção etc., se não tiver sido publicado, procederá ao Secretário a sua leitura, antes do debate sobre a matéria.

Art.56 – As proposições que se acharem sobre a Mesa, que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferência sobre as novas oferecidas.

Art. 57 – A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente, para a discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Art.58 – O vereador que quiser propor urgência usará da fórmula: “peço a palavra para assunto urgente” e, se a Câmara a conceder por meio de votação, ser-lhe é permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar, caso a Câmara entenda que o assunto e de tal importância que, não pode ser protelado, permitirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgência até fins discussão e votação.

Art.59 – O adiamento pode ser proposto por qualquer vereador, quando estiver usando da palavra, seja qual for o assunto de que se tratar ou achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussão, nunca porem será proposto quando a palavra houver sido pedida pela ordem.

(Rejeitado o adiamento)

Art.60 – Rejeitado o adiamento não poderá ser produzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art.61 – Também se poderá por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra “pela ordem”, mas somente nos seguintes casos;

- I – para lembrar o melhor método a seguir ao encetar-se qualquer discussão;
- II – para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminação de partes.
- III – para reclamar contra a infração do Regimento;
- IV – para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;
- V – para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 62 – Todas as questões de ordem que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente com recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

Art.63 – No momento em que o Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, poderá qualquer vereador lembrar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre que assim julgar razoável.

Parágrafo único – No caso de indeferimento, será a questão submetida à decisão da Câmara, mediante requerimento.

Art.64 – O presidente, na seleção das matérias para discussão, observará, em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser preferida de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas à deliberação da Câmara.

Art.65 – Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou à Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 66 – A palavra será dada ao vereador, que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular à precedência, quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art.67 – O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a maioria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

Capítulo XI

Dos projetos de Leis e Resoluções

Art.68 – A iniciativa de apresentação dos projetos cabe;

- I – Ao Prefeito
- II – a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art.69 - Nenhum projeto de lei ou resolução será admitida, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art.70 – Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei e assinados por seus autores.

Art.71 – Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, sem razões justificativas; contudo poderá o autor motivar por escrito separadamente, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art.72 – Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos, duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art.73 – Os projetos serão lidos pelo Secretário e após a leitura de cada um, o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado sem que se proceda a discussões.

Parágrafo único – Decidindo-se que não é objeto de deliberação, considerar-se á rejeitado, será o mesmo encaminhado ás comissões, para estudo.

Art.74 – A comissão a que for remetido o projeto poderá propor as emendas que julgar necessárias ou sua total rejeição.

Art.75 – Caso a comissão necessite de informações sobre a matéria do projeto poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art.76 – O projeto sobre o qual a Comissão não der parecer dentro de quinze dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer se seus membros alegando a importância do projeto poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que a Câmara a considere necessária.

Art.77 – Os projetos apresentados pelas comissões nos assuntos de sua competência serão objeto de deliberação sem dependência de votação.

Art.78 – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária e dos que atendem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art.79 – Salvo quando procedido de mensagem do Prefeito qualquer projeto que importe aumento de despesa terá o andamento suspenso após a primeira discussão até que seja aprovada a receita competente.

Capítulo XII

Dos projetos vetados

Art.80 – Os projetos vetados pelo Prefeito serão distribuídas a uma comissão de três membros para isso eleita pela Câmara, que sobre eles emitira parecer dentro de 8 dias, a contar da data de recebimento.

§ 1º - Dentro de 30 Dias contado da devolução ou da reabertura dos trabalhos, os projetos vetados serão sujeitos a uma só discussão considerando-se aprovados e obtiverem o voto de dois terços dos vereadores.

§ 2º - Rejeitado o veto ou confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

§3º - Se a edilidade, vencido a prazo a que se refere o§1º, não se manifestar a respeito, considera-se á automaticamente aprovado o veto.

Capítulo XIII

Das Discussões

Art.81 – Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia, com 24 horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Art.82 – Passarão obrigatoriamente por três discussões ou projetos que tiverem por objetivo: matéria orçamentária, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, perdão da dívida ativa, moratória para pagamentos das dívidas fiscais, anexação do município a outro, concessão ou permuta de imóveis e qual quer outro contratos bem como acordos e provemos.

Parágrafo único – Os demais projetos de lei e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art.83 – Na primeira discussão, que versará sobre o projeto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas modificativas e os substitutivos que tenham imediata relação com a matéria do projeto sendo a votação deste e das emendas feitas em separado.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, votarão o projeto emendas e substitutivos à comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substitutivos.

§2º - Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem dispensados de novo parecer serão dados para a ordem do dia seguinte.

Art.84 – Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas substitutivos que tiverem sido aprovadas em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art.85 – Se o projeto for rejeitado em primeira discussão será arquivado na secretaria, e só será ou poderá ser reproduzido em reunião ordinária do ano seguinte.

Art.86 – Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será, no caso do art.82 deste capítulo, remetido à comissão de redação de onde voltará à Câmara para terceira discussão.

Art.87 – Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitas a uma única discussão e a votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto a pedido do seu autor, dependem de pareceres de alguma comissão ou de informações.

Art.88 – No início de qualquer discussão o vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo se permitindo no final das discussões, quando ao método de votação.

Art.89 – Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação se for requerida.

Art.90 – Aprovado o projeto em sua ultima discussão, conforme a exigência regimental será extraída duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa a primeira, remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

Capitulo XIV

Das votações

Art.91 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos vereadores assegurada a propriedade de votação as matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art.92 – Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I – confirmação dos projetos vetados pelo Prefeito (art.89, inciso VII da Constituição do Estado);

II – representação ao senado Federal para empréstimo externo;

III – isenção tributaria e concessão de subvenções e serviços de interesse público;

IV – perdão de dívida ativa, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V – associação com outras câmaras Municipais, para propor a reforma da constituição, nos termos do artigo 150 da Constituição Estadual.

VI – agrupamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII – acordo com outros municípios para modificação de seus limites e a necessária representação da Assembléia legislativa, neste sentido;

VIII - representação à Assembléia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art.93 – Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as propostas sobre:

I – Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores nos casos dos artigos 43, 45, e 46 da Lei Estadual nº28, de 22 de novembro de1947.

II – venda doação ou permuta de bens imóveis, e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III – participação da Câmara no grupo de Câmaras Municipais a que se refere o artigo 27, inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminhar à Assembléia Legislativa Projeto de Lei;

IV – representação à Assembléia legislativa sobre acordo com o estado ou com outros municípios, a que se refere o artigo 20 inciso I da Lei Estadual nº 28 de 22 de novembro de 1947, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refira aos serviços do município.

Art.94 – A falta de números, para as votações que se forem seguido não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art.95 – Se no correr das discussões não houver vereador com a palavra, ou se não tiver na casa alguns do que tiverem pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e a porá em votação.

Art.96 – Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente numero legal de Vereadores, proceder-se-a a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes do que se retirado com causa participada ou sem ela.

Art.97 – A votação pode der feita por três modos:

I – pelo método simbólico, nos casos ordinários;

II– pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;

III - por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de interesse particular.

Art.98 – O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente: “Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados”

Parágrafo único – Se o resultado dos votos for tão manifesto que á primeira vista se conheça a pluralidade o presidente o anunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecera algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente: “Queiram se levantar os senhores que votaram contra”, contando o Secretário os votos para serem confrontados com os primeiros.

Art.99 – Para que a votação seja nominal é preciso que algum Vereador a requeira e que a Câmara o admita por votação.

Art.100 – Determinada a votação nominal, o Secretário, pela lista geral, fará a chamada de cada um dos Vereadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votarem “sim” e outra com os nomes que votaram “não”.

Art.101 – Os escrutínios secretos serão feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos Vereadores em uma urna sobre a mesa à medida que esses forem sendo chamados pelo Secretário.

Art.102 – Nas deliberações da Câmara O Presidente não terá direito a voto, senão o de qualidade, nos casos de empate; nas eleições terá apenas, o direito de voto simples.

Art.103 – E vedado a todo Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhado durante o cunhadio, sogro e genro, bem como escusar-se devotar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeitos.

Art.104 – Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente, ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previstos na Lei Estadual nº 28 de 22 de novembro de 1947, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nas atas a sua declaração de voto, apresentando-o na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ela.

Art.105 – Qualquer que seja o método de votação, ao Secretario compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art.106 – A solução das deliberações da Câmara, logo concluídas estas, será lançada pelo Presidente nos respectivos papeis, com a sua rubrica.

Capítulo XV

Das indicações, Representações e Requerimentos

Art.107 – Como os projetos de lei ou resolução, as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem assunto da competência da Câmara Municipal.

Art. 108 – São requerimentos ainda que outra definição se lhes dê todas aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especiais e das comissões, aumento ou prorrogação as horas das sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessárias sobre projeto de simples economia da Câmara.

Parágrafo único - Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora da sessão, salvo caso de urgência.

Art.109 – As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à sessão por eles independentemente de votação, à comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmos.

Parágrafo único – Quando remetidos à comissão, esta emitirá o seu parecer que será discutido conjuntamente com a indicação quando ao Prefeito, este providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art.110 - Se a indicação for ao sentido de se estudar determina o assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinado a comissão em sentido contrario, com aprovação da Câmara, este fato importará em rejeição do projeto.

Art.111 – Se, porem, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer Vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento não obstante o parecer em contrário se for considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único – Concluído o parecer por apresentação de projeto proceder-se-á nos termos do artigo 81 deste Regimento.

Capítulo XVI

Dos Pareceres das Comissões

Art.112 – Em regra, matéria alguma será objeto de discussão da Câmara, sem que antes seja encaminhada a comissão competente par sobre ela emitir parecer devidamente fundamentado.

Art.113 – Comissão, a que for enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único – O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se vencido, com restrições, ou dar voto em separado sempre com justificação.

Art.114 – Os pareceres das comissões, sobre qualquer projeto de lei ou indicação, serão submetidos à discussão e decisão da Câmara.

Art.115 - Se faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, O Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua durante a ausência ou impedimento e no caso de vaga, proceder-se-á a eleição para o tempo que faltar ao substituto ou substituído.

Art.116 – Mais de uma comissão poderá ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

Capítulo XVII

Da polícia e das Sessões

Art.117 – Aos vereadores é proibido usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas e por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

Parágrafo único – Se o Vereador não atender à advertência, o Presidente poderá casar-lhe a palavra e até, se for necessário, suspender a sessão.

Art.118 – São permitidos os apartes aos oradores, deste que, quando por estes concedidos, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Art.119 – Sendo públicas as sessões todos poderão a elas assistir desde que observem o necessário decoro.

Parágrafo único – As pessoas que perturbarem a sessão serão obrigadas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas o Presidente mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.

Art.120 – Se o infrator da ordem for Presidente, será lícito a qualquer vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se e indicar a disposição infringida.

Parágrafo único – Se por sua vez o Presidente não atender a observação poderá o Vereador requerer justificativamente a suspensão da sessão, cujo pedido será votado sem debate encerrando-se automaticamente os trabalhos se aprovados.

Art.121 – Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente com recurso imediato para a Câmara, caso algum vereador não se conforme com a decisão.

Art.122 – A mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito da autoridade policial do Estado, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art.123 – Poderá a Mesa, “ex-officio” ou a requerimento de vereador mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer membro da câmara, quando em sessão.

Parágrafo único – O auto de flagrante será lavrado pelo funcionário mais graduado da Secretaria presente no momento, ou quem sua vez fizer, e por duas testemunhas, será remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

Capítulo XVIII

Da sanção, promulgação e publicação das leis ou resoluções.

Art. 124 – Aprovado um projeto de lei a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção, salvo o presente Regimento Interno e o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art.125 – Se o Prefeito vetar total parcialmente a lei aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando – o por dois terços dos seus vereadores.

Art.126 – Se o Prefeito, dentro de oito dias contado do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promulgara o ato e o fará publicar.

Parágrafo único – Se a Câmara, por dois terços dos vereadores, confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e o fará publicar.

Art.127 – Quando a sanção for feita pelo Prefeito, a forma será a seguinte: “A Câmara Municipal de.....decreta e eu sanciono a seguinte lei”

Quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos assuntos da competência desta, dar-se-á a seguinte redação: “A Câmara Municipal de.....decreta e promulga a seguinte resolução.” (Assinatura do Presidente e Secretário).

Ocorrendo a hipótese prevista no art.89, nº VII, da constituição do Estado, adotar-se aos seguintes dizeres. “O Presidente da Câmara Municipal de....., nos termos do art.89, nº VII, da constituição do Estado promulga a seguinte lei”. (Assinatura do presidente somente).

Art.128 – Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada por edital, na sede do Município, ou na imprensa local onde houver.

Parágrafo único – Quando outra coisa não dispuser as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art.129 – Serão registrados em livro competente e arquivados na secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito pra fins indicados cópias autenticadas pela Mesa.

Capítulo XIX

Da Correspondência Oficial

Art.130 – As representações da Câmara dirigidas aos poderes do Estado ou da União serão assinadas pela Mesa e os papeis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de ofícios.

Art.131 – As ordens do Presidente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Art.132 – Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa, ou alguma comissão, que o apresentará sem forma de parecer para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia.

Art.133 – Não é permitido o Vereador algum assinar-se vencido na correspondência da Câmara nem fazer outra declaração, antes ou em seguida a sua assinatura, devendo reservar para a ata a declaração do seu voto.

Capítulo XX

Disposições gerais

Art. 134 – O recurso contra atos do Prefeito relativamente aos funcionários municipais, a que se refere o art.118 da Lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, será encaminhado a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer, em 10 dias.

§ 1º - Oferecido o parecer será incluído em ordem do dia para discussão única e votação.

§ 2º - Da decisão da Câmara, o Presidente remeterá cópia ao Prefeito para os devidos fins.

Art.135 – Para os recursos relativos a matéria de lançamento de impostos e outras questões surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal a que se refere o art.139 de novembro de 1947, será adotado o mesmo processo do artigo precedente.

Art.136 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa que poderá observar no que for aplicável o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art.137 – Este Regimento entra em vigor depois que a respectiva resolução for aprovada e promulgada pela Mesa.

